

O SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO E A NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DE SUAS CONTRIBUIÇÕES

JOSÉ AFONSO SILVEIRA

Empresário

Acadêmico no 7º Período do Curso de Direito do UNLARAXÁ

Resumo

Os sindicatos, órgãos oriundos de lutas de classes, foram assumindo, com o passar dos anos, diversas funções, dentre as quais se podem destacar a negocial, a assistencial e a postulatória. Suas atribuições não só foram além das responsabilidades pela agremiação em busca de melhores condições de trabalho, mas também, da celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho, instauração de dissídios coletivos, substituição processual da categoria, assistência jurídica, conferência e homologação de rescisões contratuais, além de outras atividades. Para custeio destas inúmeras funções, dispõe o sindicato das fontes de receita elencadas no nosso Diploma Consolidado e, a análise destas, pretende a fixação da natureza jurídica de cada instituto, procurando explicitar quais espécies se submetem ao regime jurídico tributário, ou seja, se entendidas como tributos, as contribuições para custeio do sistema sindical devem ser submetidas a privilégios e restrições próprios do gênero, razão pela qual é essencial a fixação de sua natureza jurídica e do regime a qual se submetem.

Palavras-chave: Sindicatos. Contribuições. Legalidade. Natureza Jurídica.

Abstract

The unions, agencies deriving from fights between classes, had been assuming, with passing of the years, several functions, among which one can highlight the business one, the assistantial and the postulatory one. Its attributions went beyond the responsibilities of the association in search for better work conditions, also including the accomplishment of conventions and work collective agreements, establishment of collective dissensions, procedural substitution of the category, legal assistance, conference and homologation of contractual rescissions, among other activities. In order to defray these innumerable functions, the union makes use of income sources listed in our Consolidated Diploma and, by analyzing them, it intends to settle the legal nature of each institute, seeking to show which species are submitted to the legal tributary regime, or either, if understood as tributes, the contributions to defray the syndical system must be submitted to privileges and proper restrictions of the sort, reason why it is essential to settle its legal nature and the regime under which they are submitted.

Key-words: Unions. Contributions. Legality. Legal Nature.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Contribuição Sindical. 2. Contribuição Federativa. 3. Contribuição Associativa. 4. Contribuição Assistencial. Alusões Conclusivas. Bibliografia.

INTODUÇÃO

Os sindicatos, historicamente, nasceram como órgãos de lutas de classes. Contudo, atualmente, possuem diversas funções, dentre as quais pode-se destacar a negocial, a assistencial e a postulatória. Assim, é o sindicato não só órgão responsável pela agremiação em busca de melhores condições de trabalho, mas também, da celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho, instauração de dissídios coletivos, substituição processual da categoria, assistência jurídica, conferência e homologação de rescisões contratuais, além de outras atividades.

Para custeio de suas inúmeras funções, dispõe o sindicato das fontes de receita elencadas no artº 548 da CLT, mais precisamente, a renda produzida pelos bens e valores de sua propriedade, as doações, legados, multas, rendas eventuais e, principalmente, as contribuições, que, por seu turno, dividem-se basicamente em quatro tipos: sindical, confederativa, assistencial e associativa.

A análise das contribuições elencadas, feita a seguir, pretende a fixação da natureza jurídica de cada instituto, procurando explicitar quais espécies se submetem ao regime jurídico tributário.

Saliente-se que a relevância da adoção de uma ou outra tese acerca da natureza jurídica das contribuições citadas pode ser observada, por exemplo, em relação ao prazo prescricional para cobrança da parcela, já que, uma vez entendidas como tributo, submetem-se à prescrição quinquenal. Ainda em decorrência da natureza jurídica tributária ou não, entende-se necessária prévia inscrição da parcela em certidão da dívida ativa. Em resumo, se entendidas como tributos, as contribuições para custeio do sistema sindical devem ser submetidas a privilégios e restrições próprios do gênero, razão pela qual é essencial a fixação de sua natureza jurídica e do regime a qual se submetem.

1. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical é disciplinada no art. n. 578 e seguintes da CLT. Trata-se de parcela devida por todos que participarem de determinada categoria profissional ou econômica, ou ainda de uma profissão liberal, em favor do

sindicato, ou, em caso de inexistência deste último, da federação representativa da categoria ou profissão. Cuida-se, assim, de prestação pecuniária, e, de acordo com a legislação vigente, compulsória, que tem por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei.

Doutrina e jurisprudência orientam-se no sentido de atribuir natureza jurídica tributária à contribuição sindical, entendendo-a como contribuição no interesse de categoria econômica e profissional, encontrando-se inserta, portanto, na disciplina do artº 149 da CF. Em decorrência, submete-se a contribuição sindical ao regime jurídico próprio dos tributos.

Contudo, apesar da relativa pacificação doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica do instituto, pode ser notado crescente movimento social e legislativo com intuito de retirar o caráter compulsório da contribuição sindical, o que pode culminar na sua descaracterização como tributo.

Nesse movimento de questionamento, digna de nota a posição da Central Única dos Trabalhadores (CUT), contrária à compulsoriedade do instituto. Ainda deve ser lembrado o ajuizamento por sindicatos filiados à CUT de diversas ações que têm por objeto a abstenção de arrecadação da contribuição sindical.

A discussão ganha relevo e novas perspectivas a partir da posse do presidente Luís Inácio Lula da Silva, que acenou com propostas de mudança na estrutura sindical brasileira e respectiva forma de custeio.

O movimento de reforma é ainda evidenciado nos diversos projetos de lei que pugnam pela alteração da forma de custeio dos sindicatos e federações, que pretendem a extinção da contribuição sindical. Digno de nota é um projeto de lei que torna facultativa a contribuição sindical.

Pelo longo período de tramitação dos projetos de lei, verifica-se o caráter altamente controvertido da matéria que lida com interesses de grupos de grande influência política, o que resulta em um processo legislativo extremamente lento.

2. CONTRIBUIÇÃO FEDERATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artº 8º, inciso IV, estabeleceu a contribuição para custeio do sistema confederativo. Trata-se de parcela fixada pela assembléia geral, podendo figurar no estatuto da entidade ou em acordos ou convenções coletivas de trabalho. Em todos os casos, porém, obrigada apenas aos filiados ao sindicato, consoante reiterada jurisprudência trabalhista, consolidada no Precedente Normativo 119 do TST, bem como a

jurisprudência do STF.

A contribuição confederativa é, assim, voluntária e não fundada em lei, não apresentando, portanto, natureza jurídica de tributo, nem se submetendo ao regime jurídico tributário.

3. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Também denominada mensalidade sindical, a contribuição associativa é a prestação pecuniária voluntária, paga pelo associado ao sindicato em razão de sua filiação à entidade.

Trata-se de contribuição prevista no art. n. 548, alínea b, da CLT, mas que se funda no estatuto ou na ata de assembléia-geral de cada entidade sindical, fontes formais de sua exigibilidade. Por ser voluntária, é paga apenas pelos associados ao sindicato.

Tendo em vista não ser fundada em lei e considerando seu caráter voluntário, a contribuição associativa não possui natureza jurídica tributária, não se sujeitando, em decorrência, às limitações próprias do gênero tributo.

4. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Também denominada taxa assistencial, taxa de reversão, contribuição de solidariedade ou desconto assistencial, a contribuição sob análise é uma prestação pecuniária voluntária feita por membro da categoria profissional ou econômica ao sindicato, com objetivo de custear a participação do ente nas negociações coletivas ou propiciar a prestação de assistência jurídica, médica, dentária, entre outras.

A contribuição assistencial é estabelecida com fundamento no art. n. 513, alínea e, da CLT. Sua fonte, porém, é sempre uma norma coletiva, seja ainda sentença normativa. Sua cobrança não é feita, dessa forma, por força de lei.

Não é, também, geral e compulsória, já que, segundo a jurisprudência majoritária, trata-se de contribuição que obriga tão somente aos filiados ao sindicato. Assim, a contribuição assistencial também não tem natureza jurídica tributária, não se sujeitando aos princípios, privilégios e restrições próprias do gênero.

ALUSÕES CONCLUSIVAS

As contribuições constituem as principais fontes de receita do sistema

sindical brasileiro, subdividindo-se em: sindical, assistencial, confederativa e associativa. A contribuição sindical tem caráter compulsório, sendo legalmente prevista e regulamentada, constituindo uma espécie de contribuição corporativa, no interesse de categorias profissional e econômica, submetendo-se ao regime jurídico tributário. As contribuições assistencial, confederativa e associativa, ao contrário, não têm caráter compulsório para todos os membros da categoria e, muito embora tenham previsão legal, são estabelecidas e reguladas por instrumentos coletivos ou pelo estatuto do sindicato. Não são, portanto, consideradas contribuições sob o regime jurídico tributário, sendo regidas por seus próprios instrumentos reguladores, não havendo intervenção do Ministério do Trabalho, não se submetendo às peculiaridades próprias do gênero de tributos.

BIBLIOGRAFIA

ACQUAVIVA, M. C. **Vademecum universitário de direito**. 7 ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

CARRION, V. **Comentários à consolidação das leis do trabalho – legislação complementar e jurisprudência**. 27 ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

CONSULEX. **Biblioteca jurídica virtual**. dez/2003: Editora Consulex. 2004.

MARTINS, S. P. **Direito do trabalho**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2004.